



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002661/2006-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.271 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de março de 2015
Assunto Diligência
Recorrente EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever a matéria tratada nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão recorrida, apresentado nos seguintes termos:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 20/12/2006, com ciência na mesma data, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ — às fls. 167 a 174, relativo ao ano-calendário 2001, em razão da apuração de omissão de receitas resultantes de valores não declarados ao Fisco, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 150 a 153), com fundamento nos artigos 186, 187, 188, 189, 199, 281, II, 923, 924, 925, 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999), 2º, § 2º, § 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

2. Conforme descrito no Auto de Infração, no Termo de Verificação e demonstrativos anexos, a autuada cometeu as seguintes infrações:

2.1. Omissão de receitas operacionais caracterizada pela constatação de pagamentos efetuados no exterior, não constantes da escrituração, e cujas respectivas origens dos recursos dessas remessas não foram comprovadas através da apresentação de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores (fl. 172), em montantes que superam os valores declarados e que estão demonstrados mensalmente às fls. 162 a 166.

2.2. Insuficiência de recolhimento decorrente do reajuste das bases de cálculo mensais do Simples informadas na DIPJ anual, às quais são adicionados os valores correspondentes às receitas operacionais omitidas (fl. 173), conforme demonstrativos às fls. 155 a 161.

3. Foram acostados aos autos documentos relevantes para a instrução e compreensão da autuação:

3.1. Ofício nº 120/03 — PF/FT/DPF/PR, de 04/08/2003 (IPL 207/98), do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, versando sobre o pedido de quebra de sigilo bancário no exterior, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLAT) (fls. 4 a 6).

3.2. Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR de 14/08/2003, definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilo bancário no exterior, via MLAT (IPL 207/98) (fls. 7 a 12).

3.3. Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003 (IPL 207/98), do Delegado de Polícia Federal ao DR. Robert Morgenthau, "District Attorney's for the County of New York", solicitando que seja disponibilizada para análise a documentação existente relativa à empresa BHSC (subcontas - fls. 13 a 15).

3.4. "Order do Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renée White, em 29/08/2003 (fls. 16 a 18).

3.5. Informação do "District Attorney of the County of New York", de 09/09/2003, relatando a disponibilidade dos dados da conta "Beacon Hill" no banco JP Morgan Chase Bank (fl. 19).

3.6. Memorandos do Delegado de Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, de 02/04/2004 e 14/04/2004, para emissão de Laudo Pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos relativos às subcontas bancárias administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION — BHSC, no banco JP Morgan Chase New York, obtidos com a Promotoria Distrital de Condado de Nova Iorque (fls. 23, 24).

3.7. Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 20/04/2004, transferindo os dados de quebra de sigilo bancário da Beacon Hill para a Secretaria da Receita Federal (fls. 21, 22).

3.8. Ofício do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 06/05/2004, cientificando o Coordenador-Geral de Fiscalização da SRF acerca da decisão indicada no item anterior (fl. 20).

3.9. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC, de 18/05/2004 — do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global — fls. 25 a 31).

3.10. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1614/04-INC, de 02/06/2004, do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, baseado em mídia computacional sobre a subconta LE MANS CORPORATION, nº 310079, pertencente à conta 6192033 — Beacon Hill no Banco JP Morgan Chase Bank — NY (fls. 32 a 41).

3.11. Representação Fiscal nº 1483/05 (fls. 42 a 87), de 23/02/2005, da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF/Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004), dirigida ao Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, informando acerca da identificação de operações nas quais vinculou-se a interessada, com encaminhamento da seguinte documentação:

3.11.1. Relação/transcrição de campos da mídia eletrônica, com informações das operações em que o contribuinte identificado **aparece como ordenante de divisas** através da sub-conta LE MANS nº 310079 (fls. 43 a 66, com 117 registros no período de 11/12/2000 a 26/11/2002, totalizando a importância de US\$ 1.828.804,00).

3.11.2. Cópias de ordens de pagamento relacionadas ao contribuinte, referentes às operações relacionadas no item anterior, em que o mesmo aparece como ordenante de divisas através da subconta LE MANS, nº 310079, mantida/administrada no Banco JP Morgan Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation (fls. 67 a 87).

4. Por intermédio do Termo de Início da Ação Fiscal, de 08/11/2006, a contribuinte foi intimada a apresentar, nos termos dos arts. 904, 905, 911, 927 e 928, do RIR1999 (Decreto nº 3.000/1999), no prazo de cinco dias úteis (fls. 92 a 96):

4.1. Livro Caixa, com a escrituração das operações relativas aos anos-calendário 2001 e 2002.

4.2. Comprovação da escrituração, no Livro Caixa, dos recursos financeiros movimentados no exterior, através das contas mantidas no banco "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", conforme valores detalhados no Termo, nos quais a interessada é identificada como ordenante.

5. Acrescentou-se, no referido Termo, que caso as operações mencionadas não estivessem escrituradas, devia a contribuinte identificar, através de documentação hábil e idônea, o(s) beneficiário(s) e a(s) natureza(s) da(s) operação(ões) ou a(s) sua(s) causa(s).

6. Completou-se o Termo com a indicação de que caso a titularidade dos recursos remetidos/recebidos não fosse do contribuinte, em caso ter operado em nome de terceiros, devia a interessada identificar o real proprietário/beneficiário dos mesmos, juntando documentação hábil e idônea que comprovasse este fato.

7. Finalizou-se o Termo com a solicitação para apresentação de esclarecimentos sobre as razões para as movimentações financeiras e outras informações que julgasse necessárias, bem como informação acerca da declaração dos valores movimentados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

8. Em resposta, datada de 16/11/2006, a fiscalizada, através de procuradora (fl. 97), anexou cópia autenticada do Livro Diário Geral referente ao ano-calendário 2001 (fls. 100 a 133), esclarecendo que **"desconhece todos os valores mencionados, não sendo de sua titularidade qualquer valor movimentado no banco "JP Morgan Chase Bank" através da empresa "Beacon Hill Service Corporation"**" (fls. 98, 99).

9. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 150 a 153), de 20/12/2006, integrante do auto de infração, foram consignados os seguintes fatos:

"MPF n'0819000-2006-002662-0

Descrição dos Fatos

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e em decorrência dos trabalhos da auditoria desenvolvida junto ao contribuinte em epígrafe, verificamos que o mesmo não apresentou quaisquer esclarecimentos quanto aos recursos remetidos ao exterior nos anos-calendário de 2001 e 2002, relativamente às operações discriminadas no Termo de Início de Fiscalização lavrado em data de 08/11/06.

Ao contrário, através de procurador e em documento firmado em 16/11/06, vem a esclarecer que desconhece todos os valores mencionados, não sendo de sua

titularidade qualquer valor movimentado no banco "JP Morgan Chase Bank" através da empresa Beacon Hill Service Corporation.

Não obstante alegue desconhecimento, relação anexa à Representação Fiscal nº 1483105 indica sua participação como remete/ordenante de valores ao exterior em 113 (cento e treze) operações (Sub-conta LE MANS — nº 310079), sendo que em uma delas o beneficiário, pessoa física, é irmão do sócio majoritário Marcelo Salvador Paula, conforme comprova consulta ao Cadastro Pessoa Física:

A/C Operações Valor (US\$) Beneficiários

2001 59 954.989, 00 ALPHA INTERNATIONAL GROUP

01 20.860, 00 INTCOMEX

01 10.000, 00 PAULA, ROBERTO SALVADOR

total 61 985.849, 00

2002 52 808.431, 00 ALPHA INTERNATIONAL GROUP

E a referida Representação Fiscal resultou do trabalho desenvolvido pela força-tarefa composta pela Polícia Federal nas suas instâncias investigativas e periciais, Receita Federal e referendado por regular quebra de sigilo bancário deferido pela Justiça Federal do Estado do Paraná. Contou também com o apoio da Promotoria Distrital do Condado de New York que possibilitou o exame da movimentação financeira de 137 contas e sub-contas da extinta agência do BANESTADO, vindo a apresentar às autoridades brasileiras mídias e documentos contendo dados financeiros de modo a permitir a identificação dos respectivos intervenientes, pessoa físicas e jurídicas, relativamente às operações da empresa Beacon Hill Service Corporation que atuava por conta daquelas como preposto bancário-financeiro junto ao JP Morgan Chase Bank. Tudo conforme consta dos documentos a seguir arrolados, cujas cópias, neste ato, são disponibilizadas ao representante/procurador do fiscalizado:

.....

Oportuno acrescentar que o contribuinte, declarante do Imposto de Renda segundo o regime do SIMPLES, estabeleceu-se no ramo comercial de equipamentos de informática, partes e peças, em 10/07/2000, a constar como sócio majoritário Marcelo Salvador Paula, CPF 100.585.808-08, e foi dissolvido em 22/12/2004, conforme distrato social na JUCESP sob nº 507.990104-3.

Releva notar também que pesquisa efetuada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, via internet em 05/12/06, não apontou empresas homônimas ou com denominações semelhantes à Express Technology Comércio e Serviços Ltda. Apenas esta, sob NIRE 35216406276, encontra-se registrada com a expressão inicial "Express Technology".

Tendo em vista o quanto acima relatado e considerando que o livro Diário de 2001 apresentado pelo contribuinte não registra escrituração dos pagamentos por ele remetidos ao exterior, proceder-se-á, ex-officio, à lavratura dos Autos de Infração destinados a constituir os créditos tributários incidentes sobre os valores das receitas presumidamente omitidas no ano-calendário de 2001 (IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL-Simples, Cofins-Simples e INSS-Simples), conforme legislação expressa nos artigos 187, 188, 281 (matriz legal artigo 40 da Lei nº 9.430/96), 923, 924 e 925 do RIR/1999, a seguir transcritos:

Art. 187. As pessoas jurídicas de que trata este Capítulo poderão optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, sujeitando-se ao pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições federais relacionados no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, entre os quais o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º caput e § 1º alínea "a").

§ 1º O pagamento na forma deste artigo não exclui a incidência dos impostos ou contribuições especificados no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, especialmente o imposto na fonte relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim o relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º § 2, alínea "d").

.....
Art. 188. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais e nas condições estabelecidas no art. 5º e seus parágrafos, da Lei nº 9.317, de 1996, observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 204 e 205.

.....
Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados

.....
Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei n'1.598, de 1977, art. 9, § 2º)

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

De outro lado, em decorrência do fato de não terem sido comprovadas as causas que ensejaram os pagamentos aos retro mencionados beneficiários no exterior, efetuados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2001 e 2002, proceder-se-á à constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda-Fonte devidos nesses anos e incidente sobre as bases de cálculo discriminadas em Demonstrativo anexo ao presente, conforme legislação abaixo transcrita, com a lavratura de Auto de Infração que será acostado a Processo Administrativo Fiscal distinto daquele destinado a abrigar o AI do Simples.

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

.....

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Outrossim, sem prejuízo da lavratura dos Autos de Infração relativos ao SIMPLES (A/C de 2001 — PAF 19515.002661/2006-06) e IRFON (A/C's de 2001 e 2002 — PAF Nº 19515.00294212006-54), estaremos efetuando o lançamento de ofício do crédito tributário referente ao IRPJ e reflexos do ano-calendário de 2002 e, também, encaminhando Representação destinada a propor a exclusão do contribuinte do Simples a partir do A/C de 2002 (Arts. 193, 194 e 195 do RIR/99). Além disso, oportunamente, será lavrada Representação Fiscal para Fins Penais por entendermos, em tese e s. m. j., ter

restado configurada a prática de crime tipificado na legislação a seguir transcrita:

Lei nº 8.137/90, art. 1º:

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (grifos nossos)

LEI n º 4.502/64 — Art. 71-I

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

E a referida tese decorre do fato de o contribuinte constar como ordenante de pagamentos a beneficiários no exterior e, reiteradamente, ter omitido às autoridades fazendárias a prática de atos que, se conhecidos, resultariam no pagamento de tributos em favor do Erário. Não escriturou as entradas (origem dos recursos) nem tampouco as saídas (remessas para o exterior, conforme relacionado no Termo de Início de Fiscalização, impedindo, assim, chegasse ao poder público o conhecimento de fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002 e a ensejarem a incidência de tributos sobre a percepção de rendas (IRPJ e reflexos) bem como sobre os pagamentos efetuados (IR FON).

Registre-se, ainda, os lançamentos de ofício destinados a constituir os créditos tributários relativos ao Simples (A/C de 2001), IRPJ e reflexos (A/C de 2002) IRFON (A/C's de 2001 e 2002) serão efetuados com a aplicação da multa prevista no Inciso II do artigo 957 do RIR/99, por entendermos, smj, ter restado caracterizado o evidente intuito de fraude e prática de crime de sonegação fiscal por parte do contribuinte.

10. Em decorrência, foram também lavrados os autos de infração a seguir discriminados:

10.1. Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Faturamento (fls. 175 a 182). Enquadramento legal: artigo 926 do Decreto no 3.000/1999, artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07/09/1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249, de 14/12/1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, §1º alínea "b", 5º, 7º, § 1º 17, 18, da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

10.2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 191 a 198). Enquadramento legal: artigo 926 do Decreto nº 3.000/1999, artigos 1º e 2º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30/12/1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, §1º, 17, 18, da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

10.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 183 a 190). Enquadramento legal: artigo 926 do Decreto nº 3.000/1999, artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, 17, 18, da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

10.4. Contribuição para Seguridade Social — INSS (fls. 201 a 209). Enquadramento legal: artigo 926 do Decreto nº 3.000/1999, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, 17, 18, da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998.

10.5. Da ação fiscal em referência resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/11/2006:

IRPJ R\$ 54.684,93

PIS R\$ 54.684,93

COFINS R\$ 183.065,51

CSLL R\$ 91.532,70

CONTRIB. INSS R\$ 356.574,55

11. Às fl. 154 consta planilha detalhando os valores (em US\$ e R\$), com respectivas datas, como agregação mensal, demonstrando a base de cálculo do AI que se discute.

12. Efetuada pesquisa no sistema **Comprot**, verificou-se a existência, em nome da interessada, dos seguintes processos (fls. 347 a 351): **19515.002661/2006-00** (Auto de Infração — Imposto Simples), **19515.002942/2006-54** (Auto de Infração — IRRF), 19515.003033/2006-33 (Exclusão do Simples — Port. SRF 6129/2005), **19515.000664/2007-81** (Representação Fiscal para Fins Penais — IRPJ — Processo principal-raiz 19515.002942/2006-54) e **19515.000882/2007-16** (Auto de Infração IRPJ).

13. Às fls. 141 a 143 foi acostado o Contrato Social da autuada.

14. Cientificada do AI em 20/12/2006 (fl. 171), a requerente apresentou impugnação em 18/01/2007, através de procuradoras habilitadas (fl. 230), como razões às fls. 211 a 228 e anexos às fls. 229 a 314. Alega, em síntese, que:

14.1. O AI que altera a receita auferida pela autuada (processo nº 19515.002942/2006-54 - AI — IRRF — AC 2001/2002) não é definitivo, uma vez ser objeto de impugnação, assim, a autuação que ora se discute deve aguardar o deslinde do supracitado processo para ser julgada, sob pena de ocorrer discrepância nos julgamentos e nos valores devidos a título de tributos e

obrigações acessórias (cita doutrina de Marcos Neder e Maria Teresa Martinez López à fl. 215).

14.2. Ambos os procedimentos são oriundos do mesmo processo (descreve trecho do AI que registra a razão para a lavratura do mesmo: "Omissão de receitas operacionais caracterizada pela constatação de pagamentos efetuados ao exterior, não constantes da escrituração, e cujas respectivas origens dos recursos dessas remessas, não foram comprovadas através da apresentação de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, tudo conforme relatado em Termo de Verificação anexo e parte integrante do presente").

14.3. O julgamento deve ser conjunto, pois uma vez considerado insubsistente o PAF relativo ao IRRF incidente sobre os supostos pagamentos efetuados no exterior, o fato automaticamente ocasionará a insubsistência deste, mormente porque tais valores não pertencem ao contribuinte, tampouco foi realizada qualquer remessa de valores para beneficiários no exterior.

14.4. **O presente PAF deve tramitar apensado e na dependência do PAF no 19515.002942/2006-54 (AI — IRRF — AC 2001/2002), para o fim de evitar decisões discrepantes; outrossim, caso este não seja o entendimento da autoridade fiscal, requer-se a suspensão do presente procedimento, no intuito de aguardar o julgamento do PAF relativo ao IRRF, para evitar prejuízos ao contribuinte.**

14.5. Na improvável possibilidade do acima requerido não ser acatado, passa-se a debater o mérito do presente AI, com o objetivo de resguardar o direito de defesa do autuado, ressaltando que a presente defesa mantém os pilares da argumentação esboçados na argumentação apresentada no AI — IRRF.

14.6. Em análise minuciosa do trabalho executado pela Polícia Federal constata-se que não há prova que a interessada seja titular de qualquer conta ou subconta, tampouco qualquer documento que lhe outorgue poderes para movimentar qualquer quantia em nome de terceiros.

14.7. A impugnante foi autuada por ser, supostamente, a remetente dos valores enviados para a subconta Le Mans, vinculada à conta Beacon Hill. **Todavia, a mesma nunca teve qualquer relação com a referida conta, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que possa comprovar, cabalmente, qualquer ligação da autuada como a conta questionada.**

14.8. A empresa desconhece por completo as referidas movimentações, bem como a existência da conta Beacon Hill e suas operações. Assim, conclui-se que os dados da autuada foram irregularmente utilizados por terceiros, sem o seu aval.

14.9. As referidas ordens de pagamento não constituem provas válidas, não passando de meros impressos obtidos através de computador, sugerido nome de pessoas, com os quais não se pode provar o efetivo conhecimento ou não dos fatos, bem como a veracidade das informações nele contidas.

14.10. Compulsando-se os documentos carreados aos autos, não consta a assinatura do representante legal da autuada em qualquer deles, não há procuração, não há documentos de abertura de contas, enfim, quaisquer provas que vinculem a propriedade de tais valores à impugnante.

14.11. Os valores mencionados não pertencem, e nunca pertenceram à autuada, assim como esta nunca determinou a transferência de tais valores à conta de outros.

14.12. A própria Polícia Federal, no Laudo de Exame Econômico Financeiro, afirma que a informação contida nas ordens de pagamento, precisamente no campo designado "ORDER CUSTOMER", **não constitui, necessariamente, o remetente original**; em outras palavras, **tais remessas podem ter sido efetuadas por qualquer pessoa, absolutamente alheia aos fatos, e com intuito de má-fé.**

14.13. Portanto, a própria a autoridade policial declara expressamente que não há provas para que se atribua à pessoa que supostamente determinou a ordem de pagamento a titularidades dos recursos remetidos.

14.14. Com base na análise conduzida pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1.258/04) é possível verificar que os documentos apreendidos e submetidos à perícia revelam os verdadeiros titulares das contas e valores nelas depositados, uma vez que tais documentos formalizam o relacionamento entre a Beacon Hill e seus clientes.

14.15. Ainda que nos presentes autos não tenha sido mencionado qualquer outro nome que não o da autuada, **em momento algum foram juntados documentos que comprovem o relacionamento da impugnante com a Beacon Hill e a conta Le Mans.** Saliente-se que não há nenhum instrumento identificando a empresa, ou mesmo o seu representante legal, como sócio ou responsável por qualquer outra empresa. **A Beacon Hill nunca lhe encaminhou qualquer correspondência contendo informações acerca de saldo em conta corrente, nem mesmo existe qualquer cartão de autógrafos assinado.** A despeito de todas as movimentações, consoante informações da Polícia Federal, terem sido feitas em nome de terceiras pessoas, popularmente conhecidas como "laranjas", **o nome da autuada foi literalmente usado pelo real remetente dos valores no momento questionado. Cumpre mais uma vez questionar que a impugnante desconhece inteiramente os fatos trazidos à baila pela investigação.**

14.16. Conclui-se, assim, que a empresa sofreu um golpe, tendo seus dados utilizados indevidamente por terceiros, para negócios escusos, como um verdadeiro "laranja", sendo vítima e não autora de qualquer ilícito.

14.17. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), que a autoridade fiscal considerou ter ocorrido em função do envio das ordens de pagamento. Entretanto, **simples "papéis impressos" não constituem provas de propriedade**, nem mesmo de disponibilidade de renda, fato gerador do

imposto de renda. Tais documentos não são idôneos e não trazem qualquer elemento que comprove a existência ou a titularidade dos valores.

14.18. Cabe à Fazenda Pública provar a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, os elementos constitutivos de sua pretensão, visto que os "papéis" apresentados não constituem documentos de valor probante.

14.19. No Laudo no 1.614/04, a Polícia Federal reconhece que o "ORDER CUSTOMER" não constitui, necessariamente, o remetente original. Portanto, se o "ORDER CUSTOMER" não constitui o remetente original, não se pode atribuir à interessada a sujeição passiva das obrigações tributárias constituídas no AI, posto não ser detentora dos recursos transacionados.

14.20. A recorrente não auferiu acréscimo patrimonial não declarado no ano-calendário de 2001, não podendo, portanto, arcar com o pagamento de tributos sem que tenha se concretizado o fato hipotético previsto na norma regulamentadora do imposto de renda, sendo de rigor a anulação do lançamento ora questionado, pois versa sobre valores estranhos à autuada.

14.21. Resta indiscutível a não ocorrência da hipótese de incidência do imposto de renda e, por conseguinte, não existe o direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento da tributação reflexa (Pis, Cofins, CSLL e INSS), uma vez que não existe base de cálculo, elementos que decretam a nulidade do crédito consignado no AI ora impugnado.

14.22. Inconcebível a aplicação de qualquer multa capitulada no AI, eis que inexistindo a obrigação principal (exigibilidade do pagamento do tributo), inexistente, obviamente, a sanção por ausência de recolhimento.

15. Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas para a rua Tupi no 397, na cidade de São Paulo, constando o nome da patrona (Dra. Eliane Campos Bottos).

Com base nessa realidade fática, passou então a r. DRJ de origem à análise dos termos e argumentos apresentados pela contribuinte, concluindo o seu entendimento pela procedência do lançamento, em acórdão que, inclusive, assim restara ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.
A falta de comprovação de remessas de divisas efetuadas pelo contribuinte no exterior autoriza a presunção legal de que foram realizadas com recursos mantidos à margem da contabilidade.*

*MULTA DE OFÍCIO.
A aplicação da multa de ofício encontra-se em consonância com a legislação pertinente.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

PROVA. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ORDENANTES E BENEFICIÁRIOS.

Tendo em conta que as operações foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, prestigia-se a identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há expressa vinculação à sua razão social.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ) se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS, Contribuição para a Seguridade Social (INSS) e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

ENVIO DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

Intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.

Lançamento Procedente

Vistos, discutidos e relatados os autos, ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento, nos termos do o relatório e voto que fazem parte do presente julgado. Declarou voto o julgador Eduardo Shimabukuro.

Encaminhe-se à ciência da interessada, intimando-os a pagar, no prazo de 30 dias da ciência, o crédito tributário mantido, salvo interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pela Lei nº 8.748/1993, com atenção para o disposto nos itens 52 e 53 do voto.

Registre-se que o presente processo , no caso de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, deverá ser distribuído para a mesma Câmara para a qual forem encaminhados os processos 19515.002942/2006-54 e 19515.003033/2006-33, por estarem vinculados aos mesmos elementos de prova , em atendimento ao disposto no art. 34, §1º do Regimento do Conselho de Contribuintes.

(Destaque do original)

Intimada a contribuinte dos termos da decisão proferida no dia 15/07/2008 (AR – fls. 440), foi por ela então interposto o seu competente Recurso Voluntário, no dia 06/08/2008, arguindo, em síntese, o seguinte:

- i) Preliminarmente: A conexão/dependência existente entre a matéria tratada nestes autos e aquela discutida nos autos do PAF n.º 19515.002942/2006-54 — IRRF, devendo este ser então apensado àqueles autos, evitando-se, assim, a possível existência de decisões divergentes;
- ii) No mérito: Na linha da defesa apresentada naqueles outros autos, destaca a recorrente a insuficiência das provas adotadas nos autos, tendo em vista a fragilidade da informação decorrente, exclusivamente, dos registros existentes nas contas CC5 analisadas, sem que, sobre elas, houvesse qualquer outra prova especificamente produzida.

Vindo o presente feito a julgamento na primeira assentada, foi ele então convertido em diligência, para que a ele fossem apensados os demais processos, pretendendo a vinculação de todos ao processo 19515.002942/2006-54.

Pelo órgão preparador, por sua vez, foi então exarado um despacho que, em sede conclusiva, aponta:

Assim, foi providenciada a vinculação do presente processo ao processo n.º 19515.002942/2006-54, o qual encontra-se na Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário.

Aproveitando, foi apensado ao presente o processo n.º 19515.003033/2006-33, representação que trata da exclusão do contribuinte do Simples a partir do ano-calendário de 2002.

Proponho o encaminhamento do presente processo à Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento em conjunto com o processo n.º 19515.002942/2006-54.

Apesar dessa indicação, entretanto - e, neste ponto, atendendo às respectivas normas procedimentais -, foi o presente feito restituído a este relator, agora com o processo apensado 19515.003033/2006-33, verificando-se, nesta oportunidade também, que o processo n. 19515.000882/2007-16 também já se encontra a mim distribuído, sendo, inclusive, pautado para julgamento nesta mesma sessão.

É o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso interposto, admito-o para julgamento.

Antes de qualquer consideração a respeito da matéria discutida nos autos, relevante observar e, nesses termos, organizar a situação dos diversos processos existentes em nome da contribuinte neste Conselho que, tratando desse mesmo exato tema (porém em relação a períodos e/ou tributos diversos), acabaram tendo caminhos distintos.

Nada obstante, após a Resolução determinada na sessão do dia 12 de junho/2012, verifico que foram reunidos os processos 19515.002661/2006-00 (este feito - Simples/2001) e o processo 19515.003033/2006-33 (Exclusão do Simples a partir de 2002 - apensado), permitindo o seu julgamento conjunto, da forma como originariamente pretendido. O PAF 19515.000882/2007-16, como já apontado, trata da autuação de **IRPJ no ano-calendário de 2002**, tendo sido distribuído a este relator, permitindo, inclusive, o julgamento conjunto, conforme aqui, inclusive, especificamente pretendido.

Entretanto, em relação ao processo **19515.002942/2006-54** (Auto de Infração — IRRF), verifico que a determinação contida na Resolução apontada não restou cumprida, tendo em vista que os autos não foram reunidos com o presente, por se encontrar, à época, já distribuído para a Segunda Seção de Julgamento, por se tratar, naquele caso, de lançamento a título de IRRF, sendo ele o indicado como o principal pela r. decisão de primeira instância.

Analisando os registros deste CARF a respeito daquele feito, entretanto, verifico que, em 26/11/2014, aqueles autos foram então novamente distribuídos, agora sendo restituídos para a Primeira Seção de Julgamento, encontrando-se hoje sob a relatoria do ilustre Sr. Conselheiro Dr. FABIO NIEVES BARREIRA, perante a 3ªTO/1ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF, que o recebera para relatório e voto no dia 05/02/2015.

Em face dessas circunstâncias, considerando o antes indicado pela r. decisão de primeira instância, e, agora, já especificamente apontado nos presentes autos, entendo como pertinente, nesta oportunidade, **baixar o feito em nova diligência para** solicitar seja providenciada a reunião de todos os processos, devendo assim os PAF's 19515.002661/2006-00 (este feito - Simples/2001); 19515.003033/2006-33 (Exclusão do Simples a partir de 2002 - apensado), e 19515.000882/2007-16 (IRPJ-2002) **serem devidamente apensados ao processo 19515.002942/2006-54** (Auto de Infração — IRRF, atualmente na 3ªTO/1ªCÂMARA/1ªSEJUL, sob a relatoria do Conselheiro FABIO NIEVES BARREIRA), e, **nessas circunstâncias, considerando a prevenção deste relator, todos eles a mim então deverão ser especificamente restituídos para o pretendido julgamento conjunto**, da forma como aqui já especificamente apreciado e antes deferido.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator